



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 25 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.000179/2010-91

RECORRENTE: BAR PASTELARIA V8 LTDA. ME

RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(V8 BAR E RESTAURANTE LTDA. ME)

EMENTA: **NÃO CONHECIMENTO:** Não há que se conhecer do recurso quando este não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96). **NOME EMPRESARIAL – NÃO COLIDÊNCIA:** Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

Senhor Coordenador,

Trata-se de recurso interposto pela sociedade empresária BAR PASTELARIA V8 LTDA. ME, contra a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que deixou de acolher nos termos do art. 48 da Lei 8.934/94 recurso interposto contra o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade V8 BAR E RESTAURANTE LTDA. ME, em razão da intempestividade e da ausência do instrumento de representação do procurador.

2. Inicialmente, a empresa BAR PASTELARIA V8 LTDA. ME apresentou recurso ao Plenário da JUCESP, sob alegação de colidência entre nomes empresariais.

3. A Sra. Secretária-Geral daquela Junta Comercial, por delegação da Presidência, deixou de acolher o referido recurso, considerando tratar-se de recurso interposto fora do prazo e assinado por procurador sem mandato. Entretanto, compulsando os autos do Recurso ao Plenário verificamos que foi juntado ao mesmo em 19/06/2009, fls. 11, instrumento mandatário outorgando direito de representação ao Dr. Jefferson Cândido de Oliveira, perante a Junta Comercial e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

4. No tocante a intempestividade do pedido achamos pertinente esclarecer que o registro dos atos constitutivos da sociedade recorrida foi publicado no Diário Oficial – Junta Comercial, em 23/05/2009 e o Recurso ao Plenário foi protocolado em 09/06 do mesmo ano. Transcorrido, portanto, 11 dias da publicação.

5. Do exame preliminar do pedido, sob a ótica dos pressupostos de sua admissibilidade, necessário adentrar na questão da representação e da tempestividade. Não se desconhece que a lei enumera requisitos legais para análise do processo revisional. Preenchidos estes requisitos, abre-se possibilidade do reexame da matéria. São requisitos essenciais, além de outros, para aceitação do recurso, a tempestividade do pedido.

6. A Lei nº 8.934/94 no seu art. 47 dispõe que das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, atualmente Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa.

7. Com efeito, os argumentos apresentados pela recorrente não podem ser objeto ou mesmo servir de pretexto para reanálise desta instância ministerial, porquanto, daquele recurso inicial (REPLEN nº 990.217/07-7) não poderia emanar qualquer outro pedido por carecer do mínimo suporte legal, uma vez que o mesmo se caracteriza como inexistente.

8. Cabe, a propósito, lembrar, que é autorizado ao Presidente da Junta Comercial indeferir liminarmente o recurso quando este não preenche os requisitos de admissibilidade. A Lei nº 8.934/94, é clara e não admite concessões. Com efeito, o prazo constitui elemento indispensável para aceitação do recurso. Para certificar-se, basta a leitura do art. 48 da referida lei.

*“Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, **quando interpostos fora do prazo** ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.”*

9. *Ad argumentandum tantum* abrimos aqui um parênteses para registrar que no tocante a colidência de nome empresarial argüida pela recorrente se faz necessário trazeremos à baila, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, parágrafo único da Instrução Normativa DNRC nº 104, de 30.04.2007, publicada no D.O.U. de 22.05.2007, vez que a expressão de fantasia “V8”, integrante dos nomes empresariais em questão, não pode ser objeto da alegada colidência, tendo em vista que *“não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.”*

10. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo, em face do mesmo ter sido interposto perante a Junta Comercial fora do prazo; em conseqüência, fica afastada a possibilidade de seu reexame nesta instância administrativa.

É o parecer.

Brasília, de fevereiro de 2010.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, de fevereiro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de março de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.000179/2010-91

RECORRENTE: BAR PASTELARIA V8 LTDA. ME.

RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(V8 BAR E RESTAURANTE LTDA. ME)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando conhecimento ao recurso interposto.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de março de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços